

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012.
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais o art. 207-A e ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o § 5º ao Art. 392, sobre a concessão de licença paternidade nos moldes da licença maternidade, a servidor público e a empregado celetista, que tenha perdido a mulher no parto, sem prejuízo da remuneração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º A lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 207-A:

“Art. 207-A Será concedida licença paternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração no caso de falecimento da mãe em decorrência do parto (NR)”

Art. 2º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 392

“§ 5º Será concedido licença paternidade por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração no caso de falecimento da mãe em decorrência do parto (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei visa a aprimorar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e, no mesmo sentido, alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação dos Direitos do Trabalho.

A Constituição Federal de 88 estabeleceu no artigo 226 que ‘a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado’ e listou no rol de direitos sociais do artigo 7º o direito à ‘licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias e a licença paternidade, nos termos fixados em lei.

O art. 227 dispõe que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Dessa forma, a proteção ao recém-nascido é um direito social respaldado constitucionalmente, inseridos no rol dos direitos fundamentais, sendo obrigação do Estado garantir as condições necessárias ao bom desenvolvimento da criança.

O Art. 5º, I, da CF, destaca a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Assim, na ausência da mãe, a figura paterna é de suma

importância para prover a assistência necessária à criança nos primeiros meses de vida.

Aliado ao exposto, ressalte-se que a dor decorrente da perda da figura materna já é algo irreparável, o que, por si só, já deveria garantir ao recém-nascido o direito de ser assistido integralmente pela figura paterna.

Dado a relevância e o interesse público presentes na proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP